

PROCESSO	1.842-2/2012
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO - JULGAMENTO SINGULAR 459/JJM/2015 DA ADMISSÃO DE PESSOAL - 3º QUADRIMESTRE 2012 - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 009/2011
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
AGRAVANTES	VANDER FERNANDES EDSON PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO (OAB/MT 15436) MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR (OAB/MT 9839) JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA (OAB/MT 15429)
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, conheço do presente Recurso, pois estão preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ressai dos autos que os Agravantes recorreram contra o Julgamento Singular 459/JJM/2015 que, por constatação de vícios formais e materiais, denegou o registro dos atos admissionais decorrentes do Processo Seletivo Simplificado 009/2011 (Processo 19.229-5/2011) e aplicou multa aos Recorrentes.

O referido Processo Seletivo Simplificado 009/2011 foi realizado para o provimento de vagas em órgãos da Secretaria de Estado de Saúde, por meio de contratações temporárias.

A análise da legalidade do aludido Processo Seletivo foi formalizada mediante o Protocolo 19.229-5/2011, sendo que o Conselheiro Luiz Henrique Lima decidiu pela negativa de conhecimento do Processo Seletivo Simplificado 009/2011, em virtude das seguintes irregularidades:

- I) ausência de justificativas para realização do certame; II) ausência de informações quanto a contratação ou não de empresa na aplicação da prova; III) ausência dos valores de inscrição no edital do certame; IV) ausência de informações acerca da quantidade de vagas disponíveis; V)

ausência de previsão do regime jurídico dos candidatos e VI) falhas no demonstrativo de impacto orçamentário financeiro.

Assim, o não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado também refletiu no presente Processo de Análise de Admissão de Pessoal.

Desse modo, a SECEX apontou 04 irregularidades, mantidas após a análise da defesa e pelo Julgamento Singular 459/JJM/2015, ora recorrido.

Inconformados, os Agravantes pedem a exclusão das multas ou, subsidiariamente, suas reduções.

Em relação à intempestividade no envio do parecer do controle Interno, os Recorrentes aduziram que se trata de fato estranho à responsabilidade de Secretário de Estado, uma vez que a tempestividade do envio do referido Parecer, é de atribuição da Controladoria Interna.

No que tange a insuficiência da Declaração do Ordenador para demonstrar o cumprimento do art. 16 LRF, desrespeitando a exigência legal e ao Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT, os Agravantes sustentaram que a declaração do Ordenador, encontra-se no bojo do processo seletivo de contratação, fazendo clara referência às contratações decorrentes do Processo Seletivo Simplificado em exame.

Ademais, alegaram que o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal não exige a menção dos números dos contratos ou outras formalidades.

No que concerne à ausência de menção do Regime Jurídico dos contratados, nos Contratos temporários constantes do processo 18619/12, os Agravantes arguíram que algumas cláusulas de cada contrato estabelecem o regime jurídico da contratação.

Quanto à contratação de técnico de enfermagem não aprovado no Processo Seletivo; à ausência de identificação entre jornada diurna e noturna para os técnicos de enfermagem; à falta de previsão de vagas para Pessoas com

Necessidades Especiais e ao erro de numeração de contratos, os Recorrentes alegaram que a ausência dos termos de desistência de candidatos e da lista dos melhores classificados poderia ser sanada com a notificação, à Secretaria de Saúde, para que envie tal documentação.

Ademais, sustentaram que tais fatos não acarretaram prejuízo ao erário, sendo meros erros formais.

Em relação à ofensa à garantia constitucional da reserva de vagas para Pessoas com Necessidades Especiais, os Agravantes asseveraram que são irregularidades meramente formais, sem prejuízo ou dano aos candidatos ou à Administração Pública e que não há prova de que Pessoas com Necessidades Especiais não tenham participado do certame.

No que tange às contratações de servidores temporários acima do limite de vagas disponibilizadas no edital, os Agravantes aduziram que buscaram atender ao interesse público.

Por outro lado, alegaram que não foi constatado prejuízo ao erário em decorrências das aludidas contratações.

Quanto à intempestividade no envio de informações sobre os atos admissionais e à divergência entre as informações enviadas ao portal do TCE, no Sistema Control-P, os Agravantes aduziram que trata-se de mero erro formal, sem qualquer relevância ou prejuízo.

Por fim, os Recorrentes sustentaram a ausência de dano ao erário, no que concerne às irregularidades constatadas, bem como pugnaram pela aplicação da razoabilidade para reduzir a penalidade pecuniária aplicada, caso as multas não sejam excluídas.

A SECEX, no Relatório Técnico do Recurso, asseverou que os Agravantes não apresentaram quaisquer fatos supervenientes ou novos capazes de mitigar os efeitos do Julgamento Singular ora recorrido.

A Equipe de Auditoria ressaltou o descumprimento do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Asseverou ainda que a declaração do ordenador da despesa não demonstrou o Impacto Orçamentário Financeiro (artigo 16, inciso I, da LRF) e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO (artigo 16, inciso II).

Por outro lado, a SECEX frisou que, diferentemente do alegado pelos Agravantes, não há, nas cláusulas dos contratos administrativos, menção ao regime jurídico de trabalho dos servidores.

A Equipe Técnica asseverou ainda que os Agravantes descumpriram o disposto no artigo 42 da Lei Complementar 269/2007, que impõe aos jurisdicionados o adequado cumprimento dos prazos de remessa de informações e documentos, conforme regramento estabelecido pelo TCEMT.

Ademais, ressaltou que os ex-Gestores não podem alegar irresponsabilidade pelos atos praticados pelos seus subordinados, seja em decorrência de negligência e omissão, seja por terem chancelado a validade dos Atos Admissionais referentes ao Processo Seletivo em análise, ao assinarem os ofícios de encaminhamento de tais Atos a este Tribunal de Contas.

A SECEX destacou também que os Agravantes descumpriram o princípio da vinculação ao edital e, por outro lado, as contratações acima do limite de vagas no edital não foi devidamente justificada ou comprovada de maneira inequívoca.

A Equipe Técnica também frisou que o envio de informações com erro, ao Sistema Control-P, não podem ser tratadas como mero vício formal, uma vez que induzem este Tribunal de Contas ao erro.

Em relação ao pedido de redução das multas, a Equipe Técnica ressaltou que tais sanções estão revestidas de caráter pedagógico, bem como têm caráter de prevenção especial, pois pretendem inibir a prática ineficiente, ou a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, reforçando ainda a confiança na ordem jurídica.

Assim, a Equipe de Auditoria sugeriu o desprovemento deste Recurso de Agravo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acatou os entendimentos da SECEX e asseverou, em síntese, que a natureza e a gravidade dos apontamentos constatados são capazes de comprometer a legalidade do certame, bem como ensejam o não conhecimento do Processo Seletivo Público 009/2011.

Pois bem. No que concerne à alegada irresponsabilidade dos ex-Gestores pelo atraso no envio do Parecer do Controle Interno, coaduno com a opinião da SECEX e do Ministério Público de Contas.

Ainda que haja desconcentração de suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas ao Controlador Interno, não se desoneram do dever de fiscalizar as ações de seus subordinados, no âmbito de suas competências, sob pena de responsabilizar-se por culpa *in vigilando*.

A corroborar o entendimento, trago Acórdão do Tribunal de Contas da União:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. 1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados. [...] [*in* TCU. 1º Câmara. Acórdão 1.247/2006-TCU].

No mesmo sentido, colaciono julgado mais recente também do Tribunal de Contas da União:

Embargos de declaração. Responsabilidade. Delegação de competência. **O instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de**

seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis. Conhecimento. Negativa de provimento. *[in* TCU. Plenário. Acórdão 0830-10/2014-P-TCU. Relator: Marcos Bemquerer. Data da sessão: 02/04/2014. Grifo nosso.

Discordo das alegações dos Agravantes, de se tratarem de meros erros formais, sem prejuízo ao erário.

O Gestor tem o dever de prestar contas, por mandamento constitucional. Entendo também que o dever de enviar informações e documentos ao Tribunal de Contas integra a prestação de contas. Na minha compreensão, o envio intempestivo, o não envio e a apresenta de dados incorretos quanto aos documentos e informações obrigatórias, configuram omissão no dever de prestar contas, que deve ser punida.

Ademais, a violação à reserva de vagas para as Pessoas com Necessidades Especiais não se trata de mero irregularidade formal, mas de violação à própria dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF/88), consubstanciada na garantia da isonomia real entre iguais e desiguais (artigo 24, inciso XIV e artigo 37, inciso VIII, da CF/88 e artigo 129, inciso V, da Constituição do Estado de Mato Grosso).

Em relação à contratação de servidores temporários acima do limite de vagas previsto no Edital, coaduno com a opinião da SECEX e do Ministério Público de Contas.

Em que pesem os Agravantes terem alegado que tal violação buscou atender ao interesse público, não comprovaram suas afirmações, uma vez que não apresentaram os atos ou procedimentos administrativos com a descrição dos motivos emergenciais que autorizariam tais contratações (artigo 37, inciso IX e §2º, da CF/88 e artigo 129, inciso VI, da Constituição do Estado de Mato Grosso) que violaram o princípio da vinculação ao edital (artigo 41 da Lei 8.666/93) e a regra do concurso público (artigo 37, inciso II, da CF/88).

Em relação à Declaração do Ordenador de Despesas, também coaduno com a Equipe de Auditoria e com o Parecer Ministerial, pois verifico que a aludida declaração do não se coaduna com a transparência na gestão fiscal, conforme o artigo 16 da Lei Complementar 101/2000.

No que tange ao Regime Jurídico dos servidores temporários, concordo com o entendimento da SECEX e do Ministério Público de Contas, pois verifico que as cláusulas dos contratos temporários não fazem menção ao regime jurídico de trabalho adotado.

Os Recorrentes colacionaram aos autos, julgados de outros Conselheiros deste Tribunal de outros Conselheiros. Citaram o processo 12.321-8/2015, que trata de Recurso de Agravo em face do Julgamento Singular 389/ILC/2015, referente ao envio fora do prazo das informações obrigatórias ao TCE/MT, no qual o Relator exerceu o Juízo de Retratação, reduzindo a multa aplicada no valor de 39,3 UPFs/MT para 6 UPFs/MT.

Outro processo trazido pelos Recorrentes foi o 11.771-4/2012, que concedeu provimento parcial ao Recurso Ordinário, referente às Contas Anuais do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Previdência Social de Acorizal.

Segundo os defendentes em grau de Recurso, foi excluída a aplicação de multas no valor de 21 UPFs/MT, imposta aos ex-Gestores do Fundo Previdenciário.

Quanto aos argumentos dos Recorrentes, verifico que o primeiro caso citado, trata-se de não envio de informações obrigatórias ao TCE/MT referente ao Recadastramento Anual de Jurisdicionado.

Ressalto, que, o recadastramento anual de jurisdicionado, conforme estabelece o artigo 2º da Resolução Normativa 1/2009 deste Tribunal, deve ser atualizado pelo jurisdicionado até a data de 31 de janeiro de cada ano, independentemente de alteração da gestão, conforme a seguir transcrito:

Art. 2º. O Tribunal de Contas manterá, em meio eletrônico, cadastro contendo a qualificação civil completa de todos os responsáveis, delegatários e delegados, que estejam obrigados, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.

§ 1º O cadastro deverá ser atualizado pelo jurisdicionado até 31 de janeiro de cada ano, independentemente da alteração da gestão, sob pena da não emissão de Certidão Negativa de Débito e o disposto no artigo 7º, parágrafo único, desta Resolução.

§ 2º O recadastro deverá ser atualizado sempre que houver alteração nos dados apresentados.

(...) (grifei).

Lembro ainda, que a multa aplicada pela ausência de envio do recadastramento anual de jurisdicionado, conforme o artigo 7º da Resolução 17/2010 deve ser corrigida diariamente em 01 UPFs/MT, até que seja regularizada a situação, conforme abaixo:

Art. 7º. Estabelecer que as multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores, em UPFs/MT, descritos abaixo, **os quais serão atualizados diariamente em 0,1 UPFs/MT, até a efetiva regularização**, quando se referirem a assuntos com data limite para remessa fixada expressamente em normativos do TCE/MT:

II. (...)

II. Assuntos de remessa mensal:

a) (...)

b) informes do Sistema Aplic: 6 UPFs/MT;

c) informes do Sistema Geo-Obras: 6 UPFs/MT;

d) benefícios previdenciários (*): 5 UPFs/MT. (grifei).

Ocorre que o Relator do Processo, citado pelos Agravantes, **não deixou** de aplicar multa aos responsáveis **ou reduziu o seu valor**, pois conforme constou no Julgamento Singular 570/ILC/2015, a multa anteriormente aplicada aos Responsáveis, no valor de 39,3 UPFs/MT, correspondia ao valor de 6 UPFs/MT atualizados diariamente em 0,1 UPFs/MT.

Assim, no julgado apresentado pelos Agravantes (Julgamento Singular 570/ILC/2015), o Relator utilizou-se da faculdade de retratação e excluiu o valor da atualização, mantendo-se a aplicação da multa de 6 UPFs/MT.

O segundo caso trazido pelos Recorrentes refere-se ao Recurso Ordinário em face do Acórdão 35/2013, que julgou o processo 11.771-4/2012, do fundo Municipal de Previdência Social de Acorizal do exercício de 2012.

No julgamento do Recurso Ordinário, o Relator acolheu os argumentos trazidos pelo Gestor e pelo Contador do Órgão, pois ficou demonstrado que, de fato as irregularidades deveriam ser sanadas, uma vez que os documentos foram enviados tempestivamente a este Tribunal de Contas.

Todavia, entendo que os argumentos elencados pelos Agravantes não servem de parâmetro para a reformar da Decisão Agravada, pois não têm correspondência com o objeto principal dos presentes autos.

Ademais, ressalto que as multas aplicas pelos Tribunais de Contas tem natureza jurídica de multas administrativas, e não são aplicadas somente em casos de ocorrência de danos ao erário, mas sim, conforme demais irregularidades, em consonância com os Regimentos Internos e Resoluções dos aludidos Tribunais.

Assim, não há que se falar em exacerbação das multas aplicadas, pois possuem um viés pedagógico punitivo ao funcionar, não só como elemento intimidador e retributivo, mas também, como elemento educativo, tanto para os administradores públicos, quanto para os administrados.

Diante das irregularidades apuradas e da constatação de que estas desrespeitaram determinações normativas deste Tribunal, isentar os Gestores da punibilidade das mesmas, revelaria porção de injustiça com os demais jurisdicionados que se submetem às mesmas instruções normativas, e se esforçam para cumpri-las.

Ademais, conforme o princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está vinculado ou adstrito ao entendimento de outro Relator, desde que tenha sido observado o regramento aplicável às sanções.

No caso em exame, a aplicação das multas baseou-se no § 3º do artigo 4º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT c/c o §1º e § 2º do artigo 289 do RITCEMT, em conformidade com a previsão normativa pertinente à matéria.

Por essas razões, coaduno com o entendimento da SECEX de Atos de Pessoal e com o Parecer do Ministério Público de Contas para que sejam mantidas, sem alterações, as razões do Julgamento Singular 459/JJM/2015 e, assim, seja desprovido o presente Agravo.

VOTO

Pelas razões expostas, acolho o Parecer Ministerial 7858/2015, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar 269/2007, e art. 270, II, do Regimento Interno deste Tribunal, **VOTO**, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Agravo e, no **MÉRITO** pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo inalterado o Julgamento Singular 459/JJM/2015, com aplicação de multa aos ex-Gestores da Secretaria de Estado de Saúde, Senhor **Vander Fernandes** e Senhor **Edson Paulino de Oliveira**, no montante de **80 UPFs/MT** e **5 UPFs/MT**, respectivamente.

É como voto.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2015.

(Assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)

